



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10855.003465/99-83
Recurso n° 121.996 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 202-19.001
Sessão de 08 de maio de 2008
Recorrente FORNAZIERO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/1995, 01/09/1998 a 31/12/1998

COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A existência de créditos em favor do contribuinte, apurados em processo administrativo do qual não caiba mais recurso, extingue o crédito tributário com eles compensados.

Recurso provido.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13.06.08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 9.442

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

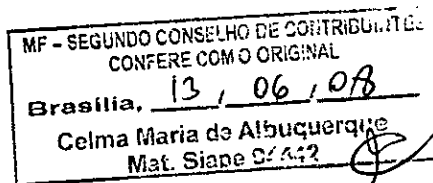

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Domingos de Sá Filho, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Com a finalidade de dar continuidade ao julgamento, reproduzo abaixo o relatório da Resolução nº 202-00.739, de fls. 209/212, votada na sessão de 15/09/2004, desta Câmara:

“Trata-se de auto de infração do qual o contribuinte fora intimado em 11.11.99, relativo à falta de recolhimento da Contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) concernente aos fatos geradores compreendidos entre janeiro e setembro de 1995 (diferença de alíquota de 0,10%) e setembro e dezembro de 1998 (compensação indevida), no valor total de R\$...

Em sua impugnação (fls. 21/42), aduz a Contribuinte, em apertada síntese, que (i) não teria o procedimento fiscal validade jurídico-administrativa por ter sido o auto de infração lavrado fora do estabelecimento autuado, (ii) o Auditor Fiscal teria falta de habilitação técnica por não ser contador, (iii) teria ocorrido patente omissão quanto à descrição dos fatos, (iv) seria a fundamentação legal do auto de infração equivocada, (v) teria a autoridade fiscal efetuado os cálculos de maneira incorreta bem como não teria apresentado prova de que a contribuinte deixou de extinguir o crédito tributário, (vi) teria sido o crédito tributário constituído duplamente pela existência de processo administrativo de compensação, (vii) não estaria sendo respeitado o princípio da impessoalidade a partir do momento que nem todas as empresas do ramo estariam sendo cobradas por tais supostas diferenças no recolhimento, (viii) a fiscalização estaria impedida de atuar a Contribuinte em função da decisão judicial proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos do processo nº 1999.61.10.000419-0 e (ix) seriam os juros de mora devidos e a multa confiscatória.

Às fls. 63/84, acórdão lavrado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, assim ementado:

(...)

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL D LAVRATURA. O auto de infração lavrado fora do estabelecimento do contribuinte é válido, se a fiscalização dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização e formalização do lançamento.

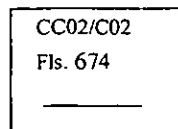
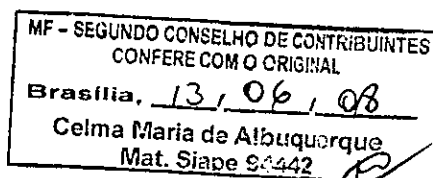
COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL.

O Auditor Fiscal da Receita Federal detém competência outorgada por lei para realizar a fiscalização, efetuar o lançamento do crédito tributário. O cargo não é função privativa do contador e o fiscal não é obrigado a ser filiado a qualquer entidade de classe.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE.

A inexigibilidade do crédito tributário somente é cabível nas situações previstas na legislação vigente ou por mandamento judicial.

CR



FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

ENCARGOS LEGAIS. APLICABILIDADE.

Cabível a multa de ofício e juros de mora aplicados conforme legislação de regência.

PIS. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do próprio período de apuração e não o sexto mês a ele anterior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO.

O pagamento das contribuições para o PIS sob as normas então vigentes extingue a obrigação tributária.

Lançamento Procedente em Parte'.

Recurso voluntário da Contribuinte às fls. 91/127, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação.

Às fls. 147/154, Resolução nº 202-00.564, na qual resolveram os d. Conselheiros integrantes desta Colenda Câmara converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para que seja trazida aos autos cópia integral daquela ação judicial, bem como da decisão final prolatada nos autos do processo administrativo nº 10855.002714/98-60, relativo ao pedido de compensação mencionado pela Contribuinte.

Às fls. 159, petição da Contribuinte requerendo a juntada de cópias da petição inicial do processo nº 1999.61.10.000419-0, bem como da sentença proferida naqueles autos, recursos de apelação interpostos pelas partes e contra-razões àqueles."

No voto proferido na referida Resolução o então relator da matéria identificou que, "a diligência determinada pela Resolução nº 202-00.564 não foi cumprida em sua integralidade...".

Assim proferiu o voto como segue:

"Por essas razões, voto no sentido de novamente converter o julgamento do presente recurso em diligência à repartição de origem para que sejam juntadas aos presentes autos (i) uma cópia integral dos autos do processo nº 1999.61.10.000419-0, ajuizado pela Recorrente perante 1ª Vara Federal de Sorocaba, bem como (ii) uma cópia integral do processo administrativo nº 10855.002714/98-60, além de que (iii) seja finalmente elaborada a verificação quanto à possibilidade dos créditos discutidos nos autos daquele processo administrativo serem suficientes para absorver o crédito tributário remanescente nos presentes autos, tal como determinado pela ilustre Relatora anterior."

J *CR*

Processo nº 10855.003465/99-83
Acórdão n.º 202-19.001

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13, 06, 08 Celma Maria de Albuquerque Mat. Siape 96442
--

CC02/C02 Fls. 675 _____

Em atendimento aos termos de Resolução, a Repartição de origem juntou os documentos requeridos (fls. 222/664), bem como elaborou a Informação Fiscal DRF/SOR/SEORT N° 08/2007, de fls. 666/670.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍTEIS
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13, 06, 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siabs 9442

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

Deixo de proceder à análise dos argumentos de defesa apresentados no recurso voluntário, atendo-me, exclusivamente, aos fatos narrados na Informação Fiscal de fls. 666/670.

A fiscalização expendeu extenso arrazoado acerca dos fatos que culminaram na lavratura do auto de infração constante destes autos, bem como da ação judicial impetrada pela recorrente e da solução final do processo administrativo em que foi protocolado o pedido de compensação do qual decorreu este.

Ao final da referida informação (fl. 669) assevera que:

"A Saort/DRF/SOR, em analisando o processo administrativo nº 10855.002714/98-60, prestou informação, acatando a decisão judicial em recurso de Apelação, emitida pelo TRF da 3ª Região, e a decisão administrativa, para aplicar a correção monetária pelo disposto judicialmente e tomar por base a semestralidade deferida administrativamente (cópia às fls. 626 a 628). Da análise dos recolhimentos e a realização dos cálculos (cópia às fls. 599 a 625 e às fls. 656 a 663), observa-se que na apuração dos créditos do contribuinte, estes se perfizeram suficientes à extinção dos débitos de principal deste processo administrativo, não remanescendo saldo devedor (fl. 659)." (grifos acrescidos)

Em razão desses fatos, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA